



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Sebastião Alves  
Santana, 57, Urandi-  
BA, Centro

##### Telefone



(77) 3456-2471 /  
3456-2127

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 13:00  
horas.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA N.º 015/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021. "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6º INCISO IV DA RESOLUÇÃO 1311/2012 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE N.º 001/2021SRP

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SRP N.º 001.2021



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

**PORTARIA N.º 015/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

“Dispõe sobre a regulamentação da criação da Comissão de Avaliação nos termos do art. 6º inciso IV da resolução 1311/2012 e da outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 79, VII, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais, aplicáveis a espécie.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de dar continuidade na transmissão de governo, conferindo a documentação apresentada e constatando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais;

**CONSIDERANDO**, que trata de determinação ao novo prefeito a nomeação de comissão que irá diligenciar estes trabalhos;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º:** Fica constituída a comissão de avaliação, nos termos do inciso IV, art. 6º da resolução 1311/2012 do TCM-BA, composta pelos seguintes servidores e/ou assessores:

I – Dayane Caroline Alves dos Santos – CPF/MF N.º 060.903.305-07;

II – Luis Alves dos Santos - CPF/MF N.º 010.847.405-40;

III – Rony Alves Souza - CPF/MF N.º 068.668.335-82

**Art. 2º:** A presente Comissão deverá analisar toda a documentação fornecida pela antiga gestão, em especial os demonstrativos apresentados e a relação patrimonial, o qual deverá ser procedida in loco.

**Parágrafo único:** A secretaria Municipal de Administração deverá fornecer todo o apoio necessário, inclusive material de expediente, transporte, alimentação e demais despesas necessárias ao fiel cumprimento das atividades.

**Art. 3º** O Controle Interno do Município deverá zelar pela fiel observância das orientações, normas e regras contidas na Resolução N.º 1311/2012.

**Art. 4º.** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Urandi/BA, em 02 de março de 2021.

**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**

Prefeito Municipal





A

Exma. Pregoeira

Prefeitura Municipal de Urandi BA

Ref.: Edital PREGÃO-PRÉSENCIAL Nº 01/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2021

A empresa K.J.K.D.MENDES DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.104.318/0001-60, com sede na Rua São Vicente de Paula nº91, Bairro São Cristóvão, na cidade de Espinosa MG, estado de Minas Gerais, CEP 39.510-000, neste ato representada por sua sócia administradora Sr, Kayque Jose K Dantas Mendes brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, residente e domiciliada na Rua Aurelina Ramos Martins, 100, Bela Vista, na cidade de Espinosa /MG, portadora do Documento de Identidade nº MG-19.785679 e CPF nº 139.144-246-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

## IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do Edital, conforme

3.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, devendo protocolar o pedido de esclarecimento e o pedido de impugnação na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, no Setor de Licitação e Contratos, localizada na Rua Sebastião Alves de Santana, nº 57, Centro Administrativo, Urandi – BA, não sendo aceitos, em nenhuma hipótese, aqueles encaminhados via fax ou por meio eletrônico, cabendo a pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

## I - DOS FATOS

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que não especificou corretamente no edital sobre a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à Agência

**36.104.318/0001-60**  
Kayque José K Dantas Mendes  
INSTITUTO KADDES  
Rua Dr. Raul Soares, 100 - Centro  
39.510-000 - Espinosa - Minas Gerais





Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para fornecimento dos itens saneantes, cosméticos, medicamentos e produtos para saúde (material hospitalar) do edital.

Ao analisarmos o objeto do presente processo licitatório que é o fornecimento de – A presente licitação tem por objeto a finalidade de registrar Preços para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza de forma parcelada, visando atender as necessidades das secretarias deste Município, do tipo Menor Preço por Lote, conforme o termo de referência. Verificou se que no Anexo I – Termo de Referência, existem além de materiais médico-hospitalares e equipamentos, existem produtos como cosméticos, saneantes.

Desta forma, é necessário esclarecer conforme exigido na Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art. 7º, inciso VI) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98, que a documentação seja específica e de acordo com o produto ofertado.

## II - DO DIREITO

O art. 4º da lei de licitações na modalidade pregão, nº 10.520/02 estabelece que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras,

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações no 8.666/93 conforme a seguir:

Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á.

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Quando for o caso.

**36.104.318/0001-60**  
Kayque José Kestenberg Santos  
INSTITUTO SAO DE  
Rua Dr. Rui Soares, 100 - Cidade  
39.510-000 - Espirito Santo do Gerado





relativo a documentação de qualificação técnica solicita:

**Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido em Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art. 7º, inciso VI) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.**

Certificado de Registro do produto, emitido pela ANVISA, ou cópia autenticada da publicação no “DOU” relativamente ao registro do produto.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **distribuir**, constantes da Lei Federal nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77, Lei Federal nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 e RDC ANVISA nº 16/2014 correlacionadas à medicamentos de uso humano, cosméticos, saneantes, equipamentos e materiais médicos hospitalares, é obrigatória a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

A Lei Federal nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo,

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Devem-se, portanto:

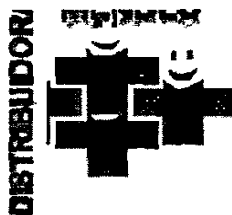
Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

I- medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

36.104.318/000-1/2021  
Kayque José Kestemich Damasceno  
INSTITUTO SAÚDE  
Rua Dr. Paul Soares, 200 - Centro  
36.510-000 - Espinosa - Minas Gerais





IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

A Lei Estadual nº 13.317 de 24/09/1999 estabelece:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei. Consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, **armazenam, transportam, distribuem**, importam, exportam, **vendem** ou dispensam:

a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) **PRODUTOS DE HIGIENE, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E CORRELATOS;**

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;"

É válido mencionar que, caso o licitante exerça comércio destes materiais sem o devido **Autorização de Funcionamento**, a legislação estadual informa o seguinte:

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, **sem autorização de funcionamento**, autorização especial ou alvará sanitário

86.104.318/0001-60  
 Kayque José de Oliveira Dantas  
 INSTITUTO SAÚDE  
 Rua Dr. Raul Soares, 200 - Centro  
 39.510-000 - Espírito Santo, Brasil





órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- i. Advertência;
- ii. Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- iii. **Cancelamento do alvará sanitário;**
- iv. **Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;**
- v. Multa;

Se a empresa comercializa estes produtos, no mínimo deve-se esperar com que cumpra com o necessário dentro das formas legais. A empresa sendo uma fornecedora destes produtos há de cumprir com cada legislação específica para os seus produtos.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal estabelece que:

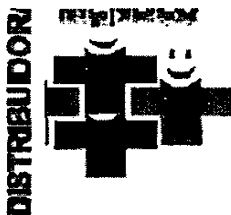
Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências.

E também ao seguinte:

**36.104.318/0001-60**  
Kayque José Kantenich Dantas  
INSTITUTO SAÚDE  
Rua Dr. Raul Soares, 280 - Centro  
39.510-000 - Espírito Santo - Minas Gerais







XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas licitantes, a manutenção da documentação exigida por Lei e pela Anvisa.

Ao notar que no Anexo I do Termo de Referência do edital, possui produtos registrados/notificados na Anvisa/Ministério da Saúde como medicamentos, cosméticos, saneantes e materiais e equipamentos. É necessário e obrigação do Município, exigir das empresas participantes do processo licitatório, que as mesmas possuam documentação adequada e equivalente ao ramo que deseja ofertar em sua proposta e de acordo com o registro do produto apresentado no processo licitatório.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA das empresa participantes deverá estar de acordo com o registro do produto do Ministério da Saúde ofertado, uma vez, que uma empresa que possui Autorização de Funcionamento para material hospitalar, não poderá de forma nenhuma estar apta para ofertar medicamentos ou saneantes, se não possui autorização específica para tal.

Ciente do intuito dessa Comissão de Licitação, de elaborar um edital idôneo e sem vícios, de ampla concorrência, no entanto, é necessário prezar também pelo cumprimento das leis, pelo controle da qualidade e critérios técnicos exigidos pela Lei e Vigilância Sanitária/ANVISA, uma vez que se trata de medicamentos, produtos químicos, materiais e equipamentos hospitalares, passíveis de danos à saúde, se não inspecionados, comercializados, adquiridos e utilizados corretamente.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja esclarecido tais documentos e que o edital seja retificado, exigido de todos os licitantes interessados em participar, a seguinte documentação técnica:

**36.104.318/0001-00**  
Kayque José Kertenich Denina  
INSTITUTO SAÚDE  
Rua Dr. Raul Soares, 200 - Centro  
39.510-000 - Espinosa - Minas Gerais





- I. Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) para Saneantes do licitante, para os itens saneantes .
- II. Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) para Produtos para Saúde (material hospitalar) do licitante, ou sua isenção, para os demais itens.
- III. Seja alterado a forma de julgamento das propostas passando para item não lote uma vez que a empresa que possui autorização para determinado produto poder não possuir para outro ex a agua sanitária exigir AFE da Anvisa em quanto o papel higiênico do mesmo lote não ser exigir qualquer autorização cessando assim o principio da autotutela da igualdade entre os participantes.
- IV. Seja retificado o edital conforme lei.

Espinosa MG 22 de fevereiro de 2021.

36.104.378/0001-00  
 KAYRUK J. DE K. K. K. D. M. E. S. P. D. O. R. A  
 K.J.K.D.M.E.S.P.D.O.R.A  
 36.510-0001-0001-60  
 CNPJ 36.104.378/0001-60

✓



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA K.J.K.D. MENDES DISTRIBUIDOR – CNPJ/MF N.º 36.104.318/0001-60****1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Em apertada síntese a empresa impugnante contesta especificamente a não exigência da *Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido em Lei Federal N.º 6.360/76 (art. 20), Decreto Federal N.º 79.094/77 (art. 20), Lei Federal N.º 9.782/99 (art. 70, inciso VI) e Portaria Federal N.º 2.814 de 29/05/98.*

**2. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **K.J.K.D. MENDES DISTRIBUIDOR**, com fundamento no item 3.1 do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 001/2021 – PREGÃO PRESENCIAL SRP e das Leis N.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Registra-se que o Decreto Federal N.º 79.094/77 foi revogado pelo Decreto N.º 8.077/13 e que a Lei Estadual N.º 13.317/99 é do Estado de Minas Gerais, não sendo aplicável no Estado da Bahia, e que a Lei Federal N.º 9.782/99 só tem 46 artigos, não existindo, desta forma o art. 70, inciso VI.

Registra-se, ainda, que a Portaria Federal N.º 2.814 de 29/05/98 só é aplicável nas empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e do comércio farmacêutico.

Desta forma, restam afastadas as aplicações dos seguintes dispositivos: Decreto Federal N.º 79.094/77; Lei Estadual N.º 13.317/99; Lei Federal N.º 9.782/99 (art. 70, inciso VI) e Portaria Federal N.º 2.814 de 29/05/98.

**3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

- I. Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) para Saneantes do licitante, para os itens saneantes;
- II. Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) para Produtos para Saúde (material hospitalar) do licitante, ou sua isenção, para os demais itens;



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

- III. Seja alterado a forma de julgamento das propostas passando para item não lote uma vez que a empresa que possui autorização para determinado produto poder não possuir para outro ex a água sanitária exigir AFE da Anvisa em quanto o papel higiênico do mesmo lote não ser exigir qualquer autorização cessando assim o princípio da autotutela da igualdade entre os participantes.
- IV. Seja retificado o edital conforme lei.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Item 3.1 do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 001/2021 – PREGÃO PRESENCIAL SRP, dispõe:

*3.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, devendo protocolar o pedido de esclarecimento e o pedido de impugnação na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, no Setor de Licitação e Contratos, localizada na Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro Administrativo, Urandi – BA, não sendo aceitos, em nenhuma hipótese, aqueles encaminhados via fax ou por meio eletrônico, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 001/2021 – PREGÃO PRESENCIAL SRP, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumprir informar que o objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 001/2021 – PREGÃO PRESENCIAL SRP é registrar Preços para aquisição de **gêneros alimentícios e materiais de limpeza de forma parcelada, visando atender as necessidades das secretarias deste Município.**

Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município de Urandi, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Quanto a mérito, cabe dizer que a **impugnação é absolutamente genérica**, pois sequer indicam quais itens que supostamente necessitam da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

Ademais, as normas apresentadas pela impugnante tem a sua aplicabilidade apenas em face das **empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e do comércio farmacêutico**. A Administração Pública, como consumidora final, geralmente adquire os seus produtos de comércio, estando estes dispensados da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Logo, o Edital está regular em relação às exigências previstas. Todavia a Administração deverá observar, durante todo o fornecimento, se os produtos e os fornecedores estão em conformidade com a legislação aplicável, principalmente a sanitária.

Neste sentido é a previsão do item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 001/2021. Vejamos:

4.1. O fornecimento deverá ocorrer em consonância com as normas de segurança aplicáveis à espécie dos serviços a serem contratados, ***observando-se também as normas vigentes de vigilância sanitária.***

Noutro Norte, não cabe a Administração Pública exaurir todas as exigências para funcionamento das empresas no Edital e, por se tratar de requisitos previstos e lei, a não exigência no Edital não impede da Administração a qualquer tempo exigir a comprovação dos cumprimentos legais durante a execução do contrato.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa K.J.K.D. MENDES DISTRIBUIDOR e, assim, **resta mantida a data, bem como os horários de abertura de propostas e da sessão de disputa de lances.**

Urandi - Bahia, 02 de março de 2021.

**CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS**

Pregoeira

Decreto Municipal N.º 020/2021



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BBDC-1EB2-BA00-C951-CBBA> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BBDC-1EB2-BA00-C951-CBBA



### Hash do Documento

dc4cd078b6522b66eb80014ca0d03c14bd0dedc8b3a81c268ab4d6590b8e93ac

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 02/03/2021 17:48 UTC-03:00